



**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS
FACULDADE REINALDO RAMOS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

JULYANNY CAROLINY LUCENA DE LIMA

**NACIONALIDADE E EXTRADIÇÃO: ENTRE A NOVA LEI DE MIGRAÇÃO E O
CASO CLAUDIA SOBRAL**

**CAMPINA GRANDE
2018**

JULYANNY CAROLINY LUCENA DE LIMA

NACIONALIDADE E EXTRADIÇÃO: ENTRE A NOVA LEI DE MIGRAÇÃO E O
CASO CLAUDIA SOBRAL

Monografia apresentada a Faculdade De Educação Superior Reinaldo Ramos, como requisito essencial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Camilo Diniz

CAMPINA GRANDE

2018

L732n Lima, Julyanny Caroliny Lucena de.
Nacionalidade e extradição: entre a nova lei de migração e o caso
Claudia Sobral / Julyanny Caroliny Lucena de Lima. – Campina Grande,
2018.
41 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-
FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018.
"Orientação: Prof. Me. Camilo de Lélis Diniz de Farias".

1. Direito Internacional - Extradicação. 2. Direitos Humanos. 3. Extradicação
de Brasileiro Nato – Impossibilidade. Farias, Camilo de Lélis Diniz de. II.
Título.

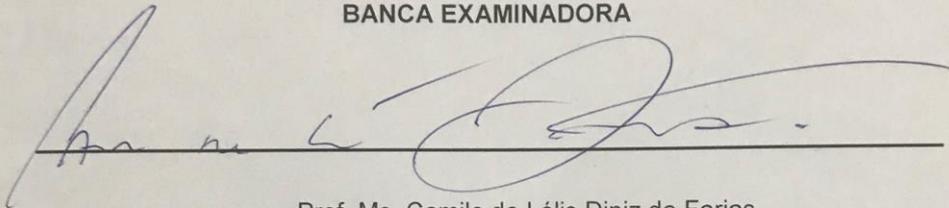
CDU 341.44(043)

JULLYANNY CAROLINE LUCENA DE LIMA

NACIONALIDADE A LUZ DA NOVA LEI DE MIGRAÇÃO E DA
JURISPRUDÊNCIA DO STF

Aprovada em: 11 de JUNHO de 2019.

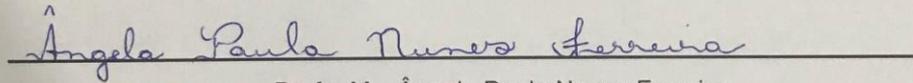
BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Camilo de Lélis Diniz de Farias

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

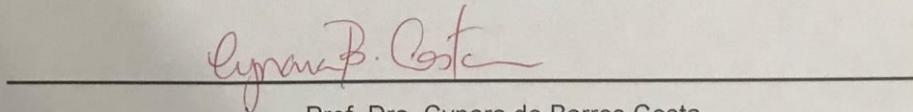
(Orientador)



Profa. Ms. Ângela Paula Nunes Ferreira

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Prof. Dra. Cynara de Barros Costa

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

Dedico este trabalho a minha filha Rayla Isabele Oliveira, que deu sentido especial a minha existência e inspiração para lutar por cada conquista. A minha mãe Eliene Lucena, pelo incentivo e apoio incondicional sem o qual não seria possível a conclusão desta graduação.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, por iluminar meus caminhos, me conceder saúde e força para superar cada obstáculo presente durante esta jornada.

À minha filha Rayla Isabelle Oliveira que é a luz dos meus dias e principal motivo para seguir evoluindo e buscando novas conquistas.

Aos meus pais Eliene Lucena e Julio Ferreira, por todos os ensinamentos, sempre exemplos de honestidade, dignidade e bondade.

À Ismael Oliveira por ser o meu maior incentivador, e acreditar em meu potencial.

Aos meus irmãos Julio Wofagon, Julyenny Cristiny e Julyan Wallas por todo o apoio prestado.

Ao meu honrado e ilustre orientador, professor Camilo Diniz, por estar presente em todas as etapas de produção do presente trabalho, sempre com dedicação e paciência.

A todos que compõem o corpo docente da Faculdade Cesrei, por todo o conteúdo transmitido com profissionalismo, e valores éticos essenciais à minha formação como profissional.

“Somos o que fazemos, mas somos, principalmente, o que fazemos para mudar o que somos.”

Eduardo Galeano

RESUMO

Este estudo acadêmico perfaz um caminho de estudos acerca do que é o direito a Nacionalidade, partindo-se da ótica da luz da nova lei de migração nº 13.445 de 24 de maio de 2017, sancionada pelo atual presidente Michel Temer. De forma harmoniosa, foi dividido em três partes, contendo na primeira delas, os pontos relacionados a nacionalidade e a extradição, viabilizando, acima de tudo as considerações que foram julgadas diante deste contexto novo ao qual tomamos como base a partir dos princípios historicistas de ambos e buscando pontos de conflitos e de incompatibilidade entre eles. No seu segundo capítulo, a pesquisa capta os conceitos e posições diante da explanação dos direitos humanos e a referente perspectiva observando o fato constitucional ao qual impossibilita de extraditar qualquer cidadão brasileiro, e as diversas condições do indivíduo. Por fim, a terceira parte se trabalharemos em um caso pioneiro e concreto brasileiro que se viu destituída dessa condição e que configura um caso pioneiro e incentivador diante das futuras ações que venham a Suprema Corte, e que por ela ter adquirido de forma voluntaria e natural a nacionalidade norteamericana e ser acusada de homicídio praticado nos Estados Unidos, contra seu marido. Aos passos dados no caso, segundo a decisão do Supremo, Claudia Hoerig, foi extraditada no primeiro semestre de 2017. A metodologia utilizada foi através de conceitos existentes buscados pela pesquisa bibliográfica, em um estudo qualitativo, e conseqüentemente através das informações inseridas sobre o caso, por meios jornalísticos a fim de construir um sentido empírico possível de ser compreendido e obtendo-se como base para futuros trabalhos acerca da temática.

PALAVRAS-CHAVE: Extradição. Impossibilidade de Extraditar Brasileiro Nato. Caso Claudia Hoerig.

RESUMEN

Este estudio académico es un camino de estudios acerca de lo que es el derecho a la nacionalidad, partiendo de la óptica de la luz de la nueva ley de migración nº 13.445 de 24 de mayo de 2017, sancionada por el actual presidente Michel Temer. De forma armoniosa, se dividió en tres partes, conteniendo en la primera de ellas, los puntos relacionados con la nacionalidad y la extradición, viabilizando, por encima de todo las consideraciones que se juzgaban ante este nuevo contexto al que tomamos como base a partir de los principios historicistas de ambos y buscando puntos de conflicto y de incompatibilidad entre ellos. En su segundo capítulo, la investigación capta los conceptos y posiciones ante la explicación de los derechos humanos y la referente perspectiva observando el hecho constitucional al que imposibilita de extraditar a cualquier ciudadano brasileño, y las diversas condiciones del individuo. Por último, la tercera parte se trabajará en un caso pionero y concreto brasileño que se ha visto destituido de esa condición y que configura un caso pionero y alentador ante las futuras acciones que vengan a la Corte Suprema, y que por ella haya adquirido de forma voluntaria y natural la nacionalidad norteamericana y ser acusada de homicidio practicado en Estados Unidos, contra su marido. A los pasos dados en el caso, según la decisión del Supremo, Claudia Hoerig, fue extraditada en el primer semestre de 2017. La metodología utilizada fue a través de conceptos existentes buscados por la investigación bibliográfica, en un estudio cualitativo, y consecuentemente a través de las informaciones insertadas sobre el caso, por medios periodísticos a fin de construir un sentido empírico posible de ser comprendido y obteniéndose como base para futuros trabajos sobre la temática.

PALABRAS CLAVE: Extradición. Imposibilidad de Extraditar Brasileño Nato. Caso Claudia Hoerig.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I	
1 CONCEITO	12
1.1. Nacionalidade Primária	13
1.2. Nacionalidade Secundária	17
CAPÍTULO II	
2 A VANGUARDA DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	19
2.1. A visão do indivíduo no tocante aos Direitos Humanos	21
2.2. A proteção e a efetivação dos Direitos Humanos em favor dos migrantes ..	26
CAPÍTULO III	
3 A QUEBRA DE PARADIGMAS: CASO DE EXTRAÇÃO DE CLÁUDIA CRISTINA SOBRAL	28
3.1. Extradicação versus Naturalização	28
3.2. O caso Cláudia Sobral	32
CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS	39

INTRODUÇÃO

O presente estudo traz consigo um objeto de estudo direcionado ao processo de direito a Nacionalidade sob a luz da nova lei de migração nº 13.445 de 24 de maio de 2017, sancionada pelo atual presidente Michel Temer, ao que utilizaremos conjuntamente, a súmula do Supremo Tribunal Federal (PPE- 694), tratando de mudanças acrescidas ao ordenamento jurídico brasileiro e de aspectos tais como aspectos tais como o processo aquisitivo, a sua perda e a reconquista da aquisição da nacionalidade.

Sendo este um tema atual, faz-se necessário uma abordagem de forma que se possa compreender sua formação e estrutura nos diferentes pontos, inserindo e assimilando tais conceitos, de forma ampla e em espécie, e conseqüentemente a existência de controvérsias doutrinárias no tocante a nacionalidade, realizando assim, um estudo de caso, e uma análise das mudanças que vem em conjunto com a nova lei.

De forma geral o presente trabalho trata da nova lei de migração que sancionada recentemente revoga o estatuto do estrangeiro e a lei 818/49, embasada em princípios dos Direitos Humanos regula a situação dos migrantes que vivem no Brasil e garante também direitos aos brasileiros que residem em outro país.

Sob uma perspectiva breve no que podemos enfatizar a respeito da nova lei será o processo de proteção inserido e existente dos Direitos Humanos no tocante as migrações, onde podemos observar que aplicará ao migrante residente no Brasil, e incluindo-se, aquele também que vive no exterior. A pontos de iguais importância, discutiremos a súmula do STF que, em primazia, acarreta a “perda da nacionalidade brasileira” de Cláudia Sobral e permitiu, então assim, a sua extradição para que possa ser julgada diante das leis norte-americanas.

Aspectos como podemos encontrar pontos para uma ação universal, indivisível e interdependência aos direitos humanos no que diz respeito aos princípios regentes da política migratória (artigo 3, I) é de base dos parâmetros do princípio da Dignidade

da Pessoa Humana (CF/88 - art. 1º, III) em comunhão com os tratados relacionados aos direitos humanos firmados pelo nosso país.

Diante das inovações trazidas pela lei, e do citado caso, que por ventura torna-se pioneiro a ser julgado pelo STF, procurou ultrapassar todas as limitações para reunir informações para chegar a responder o seguinte questionamento da pesquisa “Quais as mudanças que acarretará com a nova lei de migração e com a súmula do STF no que se refere ao direito da Nacionalidade? ”.

Esta pesquisa tem a finalidade de explanar conceitos acerca do tema, relatar as alterações no ordenamento jurídico brasileiro, os possíveis efeitos do precedente da primeira turma do STF, oferecer uma ideia geral sobre o conteúdo, possibilitando uma reflexão a respeito da importância da nacionalidade.

Quanto a metodologia empregada, registra-se que na fase de formulação o presente estudo foi desenvolvido no método dedutivo, trataremos do direito a nacionalidade o qual inicialmente citaremos seu conceito retirado do dicionário jurídico em que segundo Magalhães

Nacionalidade é o laço jurídico que prende cada indivíduo a um Estado. É a junção de um indivíduo ou coisa a nação a que pertence e perante a qual tratando-se de pessoa – o indivíduo tem direitos e deveres recorrentes da qualidade de cidadão. Ex: nacionalidade do filho, nacionalidade do navio etc. A mudança de nacionalidade de uma pessoa se faz através do seu processo de naturalização.

O método é dedutivo pois assim justifica-se na necessidade de discutir o direito a nacionalidade a luz da nova lei de migração e do caso concreto julgado pelo Supremo Tribunal Federal, utilizando de posições doutrinárias e discussões já existentes.

A abordagem aplicada é a qualitativa tendo em vista que a presença de dados estatísticos números de aquisição de nacionalidade no país é unicamente na intenção de demonstrar a relevância do tema citado.

No ponto de Vista dos objetivos é uma pesquisa exploratória; baseada em levantamentos bibliográficos e envolvendo o estudo do caso concreto, em relação a inexistência da nacionalidade primária. Nos procedimentos técnicos é uma pesquisa bibliográfica elaborada a partir de materiais já publicados encontrados na internet, em livros, artigos e matérias.

CAPITULO I

1 CONCEITO

Sob a ótica da globalização torna-se relevante o estudo do Direito da Nacionalidade que se origina de duas formas; a partir de seu nascimento, neste caso inerente ao indivíduo, ou pela necessidade que leva o mesmo a necessitar. A nacionalidade é a ligação definitiva que vincula o indivíduo a determinado Estado, tornando-o elemento legítimo com direitos e deveres pertinentes a uma nação.

No direito constitucional vigente Nacional é o brasileiro nato (aquisição originária) ou naturalizado (secundária).

Assim, podemos entender segundo o pensamento de Moraes (2002, p.13), a “Nacionalidade é o vínculo jurídico-político”, ou seja, é a linha que interliga um indivíduo ao Estado ao qual se encontra podendo assim, o mesmo fazer parte de um todo, do povo, das ações intrínsecas deste Estado.

Segundo SILVA (2004, p. 23), conceitua também nacionalidade,

Exprime a qualidade ou a condição de nacional, atribuída a uma pessoa ou coisa, em virtude do que se mostra vinculada à Nação ou ao Estado, a que pertence ou de onde se originou. Revelada a nacionalidade, sabe-se assim, a que nação pertence a pessoa ou a coisa. E, por essa forma, se estabelecem os princípios jurídicos que se possam ser aplicados quando venham as pessoas a ser agentes de atos jurídicos e as coisas, objeto destes mesmos atos. [...] A questão da nacionalidade é de relevância em Direito, visto que, por ela, é que se determina, em vários casos, a aplicação da regra jurídica, que deve ser obedecida em relação às pessoas e aos atos que pretendem praticar, em um país estrangeiro, notadamente no que se refere aos Direitos de Família, de Sucessão. É, também, reguladora da capacidade política da pessoa.

Quando remetemos a nacionalidade, criamos um elo de forma política e jurídica, entre o Estado e o indivíduo, onde em todos os passos, irão lhe conferir todos os direitos de proteção, porém impondo-lhes aspectos relacionados aos deveres, firmando vínculos e conceitos para chegar a uma proteção social.

Quando observamos as formações aos quais o Direito Internacional Público recria, condicionando em aspectos categoricamente elencados sobre elementos indispensáveis a formação de um Estado, como, a população, o território, a soberania de um governo ao qual a população poderá se espelhar e seguir de forma direta e indireta, outorgando direitos e obrigações em diversas esferas, criando assim, um sistema uniformizado e atuante ao qual podemos denominar de Cidadania. Em suas palavras Teixeira (1991), explana de forma eloquente este conceito trazendo características de forma histórica e social, sendo

A noção de status – condição jurídica que outorga certos direitos e impõe certos deveres – nos vem do Direito Romano, que conhecia o status libertatis (condição de homem livre, liberto ou escravo), o status familiae (condição de pai, de filho, de mulher casada, etc, e direitos e obrigações daí decorrentes) e, finalmente, o status civilitatis (condição de cidadão romano ou de estrangeiro – cives, peregrini). Como se sabe, em Direito Romano, o homem livre gozava de todos os direitos estabelecidos pelo Direito Natural e pelo Direito das Gentes (jus naturale et gentium); mas a liberdade, somente, não outorgava a especial capacidade para exercício de direitos políticos, derivado do Direito Civil (jus civile); era necessário ao indivíduo, para adquirir tais direitos, além de ser livre, reunir ainda a condição de cidadão romano (civis), decorrente do “estado de cidade” (status civitatis). Note-se que em Direito Romano, à época de Justiniano, o jus civil e compreendia tanto os direitos civis, propriamente ditos, como também os direitos políticos (jus suffragii, direito de voto), direito de ocupar uma magistratura (jus bonorum). Quem gozasse desses direitos era cidadão romano (civis romanus). [...]. É importante observar-se, aí, uma interpenetração do Direito Civil com o Direito Público, bem como a ausência de uma distinção bem nítida entre a nacionalidade e a cidadania, tal como existe no Direito Público moderno.

Em um sentido sociológico conceitua Silva (2004, p.317-318), que traz uma ideia acerca do significado de Nacionais que seriam todos que nascem em um ambiente rico e produzido através de sua cultura, geralmente trazendo em uma linguagem comum e igualitária, sempre em conjunto, melhorando a vida daqueles que participam da comunidade criando ações conjuntas relacionando através dos mesmos ideais.

1.1. Nacionalidade Primária

Assim como fixado de forma clara no artigo 12 da Constituição Federal acerca dos brasileiros natos,

São brasileiros:

I – Natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

Na visão mais sociológica, segundo a *Metafísica dos Costumes* de Kant (2012), ele faz uma análise colocando de forma lógica a função do indivíduo no Estado, como se cada um de nós fôssemos uma peça de Xadrez sendo articulada pelo ambiente, ou seja, o Estado ao qual somos inseridos, observaremos,

O conjunto das leis que necessitam de uma promulgação universal para produzirem um estado jurídico é o direito público. – Esse é, portanto, um sistema de leis para um povo, i. e, uma multidão de homens, ou para um conjunto de povos, os quais, encontrando-se sob influência recíproca entre si, necessitam de um estado jurídico sob uma vontade que os una, uma constituição (constitutio), a fim de chegarem ao que é de direito. – Este estado dos indivíduos no povo em relação uns com os outros chama-se o estado civil (status civilis), e o todo dos mesmos em relação a seus próprios membros chama-se o Estado (civitas), o qual é denominado de república (res publicatius sic dicta) devido à sua forma, como constituído pelo interesse comum de todos em se encontrar no estado jurídico, mas em relação a outros povos se chama uma potência (potentia) pura e simples (daí a palavra potentados), chamando-se também um povo (gens), devido à união (supostamente) herdada, dando ocasião assim a que se pense, sob o conceito universal do direito público, não só o direito do Estado, mas ainda o direito das gentes (jus gentium): o que em conjunto leva então, por ser a terra uma superfície que se fecha sobre si mesma e não ilimitada, inevitavelmente à ideia de um direito político das gentes (jus gentium) ou ao direito cosmopolita (jus cosmopolitanum), de tal maneira que, se faltar a apenas uma destas três formas possíveis do estado jurídico o princípio restritivo da liberdade externa por meio de leis, o edifício das demais tem de ficar inevitavelmente minado e finalmente ruir”. (Kant, 2012)

A existência do vínculo jurídico e político de direito público que indiretamente faz com que o indivíduo seja um dos itens que irão compor a construção do Estado, cria a inserção de valores atribuídos aos indivíduos encontrados no território social, importando-se com o vínculo primário ou secundário atribuídos a eles. A legitimação faz com que o Estado incorpore direitos e deveres ao cidadão protegendo-o e fortalecendo indiretamente o seu território.

Em sua definição de nação conceitua Carvalho (1956),

A complexidade do fenômeno de nação, sem dúvida, resulta da multiplicidade de fatores que entram na sua composição, uns de natureza objetiva, outros de natureza subjetiva. A raça, a religião, a língua, os hábitos e costumes, são fatores objetivos que permitem distinguir as nações entre si. A consciência coletiva, o sentimento da comunidade de origem, é fator subjetivo da distinção.

Os fatores naturais que se misturam criando o que conhecemos de nação, necessitam da culminação dos fatores da diversidade; unifica-las em camadas sociais e expandi-la por todo um território, fortaleceria as diferentes misturas e ao mesmo tempo criar-se-ia uma imagem única de um povo, fazendo com que reconheçamos a os limites desta sociedade pátria.

Na concepção empírica, informada sobre Nação, SILVA (2004) aborda de forma epistemológica até o significado social, conceitua

Por sua origem etimológica, do latim natio, de natus (nascido), já se tem a ideia de que nação significa a reunião de pessoas, nascidas em um território dado, procedentes da mesma raça, falando o mesmo idioma, tendo os mesmos costumes e adotando a mesma religião, formando, assim, um povo, cujos elementos componentes trazem consigo as mesmas características raciais e se mantém unidos pelos hábitos, tradições, religião e língua. Mas, a rigor, os elementos território, língua, religião, costumes e tradição, por si sós, não constituem o caráter de nação. São requisitos secundários, que se integram na sua formação. O elemento dominante, que se mostra condição subjetiva para a evidência de uma nação, assenta no vínculo que une estes indivíduos, determinando entre eles a convicção de um querer viver coletivo. É, assim, a consciência de sua nacionalidade, em virtude da qual se sentem constituído um organismo ou um argumento, distinto de qualquer outro, com vida própria, interesses especiais e necessidades peculiares. [...] A nação existe sem qualquer espécie de organização legal. [...] mesmo que, comumente, seja empregado em sinonímia do Estado, em realidade significa da substância humana que o forma, atuando aquele em seu nome e no seu próprio interesse, isto é, pelo seu bem-estar, por sua honra, por sua independência e por sua prosperidade.

De forma mais singular e homogênea, SIQUEIRA JÚNIOR e OLIVEIRA (2007), explana também o conceito acerca de Nação sob o olhar sociológico

O direito da nacionalidade é o oriundo do vínculo jurídico entre o indivíduo (povo) e o Estado. Desta forma, o termo nacionalidade previsto na Constituição Federal é o vínculo jurídico e não sociológico. A nação, sob o prisma sociológico, pode ser definida como o conjunto de pessoas ligadas entre si por vínculos permanentes de raça, religião, cultura, ideais, etc. O que caracteriza a nação é a identidade de fatores objetivos e subjetivos entre pessoas, como, por exemplo, os judeus, os palestinos e os italianos. No âmbito sociológico, a nacionalidade é o vínculo entre o indivíduo e a nação

(conceito sociológico). No âmbito jurídico, a nacionalidade é o vínculo entre o indivíduo e o Estado, que liga a pessoa ao povo do Estado. O povo é um dos elementos constitutivos do Estado. [...]

Torna-se necessário que ao tratarmos de migração, possamos de forma empírica e de forma contextualizada entender que o que acaba impulsionando o fenômeno migratório são pontos dos em suma mais diversificados, tais como o nível atual que se encontra o desenvolvimento dos países, a exaustão e as limitações da pobreza, a procura pelos melhores índices para as condições de vida, a degradação ambiental, mudanças climáticas, a existência e aumento de guerras, segurança e instabilidade social, catástrofes naturais, divergências em amplos aspectos - em especial o político-, ações no tocante as diversas formas de violação dos direitos humanos, dentre muitos outros. Com isso, impõem-se de forma indireta que todos os exercícios das atividades migratórias são regidos por um complexo de fatores econômicos, políticos e acima de tudo social que estão perpendiculares tanto no país de início, o natural do migrante quanto, no que podemos intitular de fatores de repulsão, e como no país de destino, que seriam os fatores de atração.

Essas mudanças inseridas na nova lei de migração, podem não só afetar diversos pontos do processo imigratório, como conseqüentemente, abranger a realidade que comungam com os princípios que regem a imigração nacional. É dessa forma que o mesmo, direcionam para um caráter de cunho mais humanístico, sempre vislumbrando a desburocratização e acima de tudo o combate ao crime que se organiza nas infrações imigratórias e a xenofobia, como está disposto no “artigo 3º, II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação”.

A nacionalidade é apenas e exclusiva manifestação unilateral de vontade do indivíduo, assim sendo, a nacionalidade conquistada de forma temporária é adquirida pela residência fixada em Território Nacional, sendo esta condição formativa da nacionalidade mutável.

No tocante a nacionalidade, percorrendo a primeira constituição brasileira, ao qual recordamos que é emanada através do poder constituinte originário, assim, conseqüentemente sendo a Constituição uma lei soberana, reforçamos que nenhuma lei poderá admitir a aquisição da nacionalidade em nenhum contexto diferenciado ao que esteja proposto na Magna Carta, muito menos no que diz respeito a sua perda ou restrição de suas ações.

No nosso país, as garantias relacionadas ao direito de nacionalidade é fonte material e formalmente constitucional, pois não devemos entrelaçar conceitos acerca de cidadania e nacionalidade. Cidadão é aquele que poderá ser eleitor, ao qual se configura uma junção de ações envolvendo os direitos e deveres ao Estado como forma participativa da sociedade.

1.2. Nacionalidade Secundária

O ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados) foi criado pela ONU (Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas) através da data de 14 de dezembro de 1950. Em seus pontos, foram postos em especial, a proteção direcionada de forma magna as vítimas de perseguição, violência e intolerância, sendo considerada diante disso como uma das mais aprimoradas agências sobre os direitos humanos a nível mundial.

Com isso precisamos compreender a proteção acerca das seguintes categorias:

- Indivíduos Refugiados: São aqueles indivíduos que são encontrados longe de seu país de nascimento devido a circunstâncias mais graves como ações de perseguição com base em conflitos armados, por preconceitos na esfera racial, religioso, nacional, e/ou qualquer situação que influencia a violação expressa dos direitos humanos.
- Indivíduos Solicitantes de refúgio: é todo aquele que necessita através do auxílio das autoridades uma ação vinculada a proteção do mesmo, sendo que, ainda não conseguiu obter o seu pedido avaliado pelos sistemas nacionais de proteção e refúgio
- Indivíduos Deslocados internos: De forma menos explícita, são aqueles que são modificados e postos em outros lugares através das ações das autoridades competentes ou por vontade deles próprios sob forma de proteção diante das mesmas condições de um refugiado convencional. Neste caso, os indivíduos não necessitam transpassar fronteiras internacionais.
- Indivíduos Apátridas: São os famosos nômades, pois não possuem nacionalidade reconhecida por nenhum país, por ventura, as causas são voltadas as questões políticas como por exemplo os conflitos de leis entre os países.
- Indivíduos Retornados: São aqueles que após passarem por transtornos sociais em seu país, depois de um longo tempo, conseguem retornar e assim, viver adequadamente em seu país.

Como citado anteriormente, a nacionalidade reconhecida como primária vem do processo do nascimento de um indivíduo com vida e dessa forma obedece aos critérios do jus soli (depende do seu local de origem) e do jus sanguinis (leva em consideração os seus ascendentes, independentemente do lugar de origem, neste sentido, basta somente o indivíduo se tornar filho de alguém natural). Logo, no que diz respeito a aquisição secundária da nacionalidade esta é criada e definida a partir de uma análise das decisões dos indivíduos, assim, ao requerer do Estado esta decisão, cabe ao Estado deferir ou indeferir o requerimento de acordo com a necessidade estatal e o desejo do possível cidadão.

Para Jacob DOLINGER, o *iusdomicilii* (processo de nacionalidade a partir do novo meio de endereçamento do indivíduo) e o *iuslaboris* (este procedimento se dá a partir do vínculo que é existente a partir do trabalho conquistado em um país) têm destaque a partir da aquisição derivada de nacionalidade.

Iusdomicilii – [...] na nacionalidade secundária o domicílio pode, efetivamente, se tornar elemento assegurador da naturalização (Constituição, artigo 12, II, b). [...] *Iuslaboris* – Há legislações que admitem o serviço em prol do Estado como elemento favorecedor e facilitador para a consecução da naturalização. Na legislação brasileira, ter prestado ou poder prestar serviços relevantes ao país reduz de quatro para um ano o prazo de residência no Brasil como requisito para a naturalização (Lei 6.815/80, artigo 113, III, parágrafo único) e o estrangeiro que tiver trabalhado dez anos ininterruptos em representação diplomática ou consular brasileira no exterior, fica inteiramente dispensado do requisito da residência no país para obter sua naturalização (Lei nº 6.815, artigo 114, II).

Ambos em concordância o indivíduo se tornará mais um membro da nação escolhida, atuando e compactuando com suas regras e leis internas, o que a priori, torna-se possível uma relação de insuficiência onde o indivíduo passa a ser visto como um ser de forma generalizado e totalmente abstrato.

Após a inserção do novo cidadão ao país escolhido, absolutamente se torna implícito que absolutamente fica impedido a criação de leis infraconstitucionais que tenham critérios que resultem entre a distinção de brasileiros natos e aqueles que são naturalizados, exceto nos casos já previstos em lei, ao qual se prevê na Constituição Federal de 1988 que traz a previsão de forma hipotética acerca da diferença: sendo de cargos, funções, extradição e propriedade de empresas jornalísticas além de procedimentos midiáticos.

CAPITULO II

2 A VANGUARDA DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Conceituamos, a partir dos preceitos sobrepostos sob a ótica de Joaquín Herrera Flores,

Os direitos humanos compõem uma racionalidade de resistência, na medida em que traduzem processos que abrem e consolidam espaços de luta pela dignidade humana. Invocam uma plataforma emancipatória voltada à proteção da dignidade humana e à prevenção do sofrimento humano.

Para que possamos adentrar a contextualização perante as singularidades do que se remete aos direitos humanos, é necessário que voltemos ao tempo diante das primeiras observações e denominações enquanto o significado de Direitos Humanos. Observamos, no tocante a origem dos direitos de forma particularizada do homem que poderá ter início a partir da construção das maiores sociedades do mundo antigo sendo elas no antigo Egito e Mesopotâmia, no terceiro milênio A.C, em que já se movimentavam ações diante dos movimentos criados para a proteção individualizada de cada um no tocante ao Estado.

O Código de Hammurabi (1960 a.C.), por exemplo, poderia se tornar em primórdios, as primeiras codificações a consagrar um rol de direitos comuns a todos sem pluralidades como por exemplo através dos homens, elucidando a essência da vida, a propriedade, a honra, a dignidade, a família, dessa forma estando em igualdade, a supremacia das leis em relação aos governantes.

Segundo, Rodrigo LABARDINI,

Através da História, o homem tem manifestado múltiplas ideias sobre si mesmo, sublinhando as qualidades e faculdades que crê ter direito. Atualmente identificamos como direitos humanos e garantias individuais várias facetas de uma pessoa humana que encontram suas bases e fundamentos em múltiplos atos jurídicos do passado. Não são generalizados, nem independentes uns dos outros. Formam parte de um contínuo histórico que se enriquece paulatina e ininterruptamente.

Para alguns estudiosos do ramo, reconhecem o segmento como Direitos Fundamentais e não como Direitos Humanos, pois remetem aos direitos intrínsecos vinculados a essência do homem perante a nação ao qual ele se encontra. Em alguns casos poderemos observar aparentemente a mistura de conceitos ludibriando o jurista com a relação de confusão utópica.

Na concepção de Jair Teixeira dos REIS, os direitos humanos diante dos direitos fundamentais não possuem uma confusão de valores:

Os direitos fundamentais são aqueles positivados pelo Estado, salvaguardados, tutelados nos limites do território estadual. São também denominados de individuais ou subjetivos, os quais podem abranger também os direitos sociais e políticos. Os direitos humanos, por sua vez, transcendem os limites de cada Estado. São também denominados naturais. São inerentes à existência do homem, valendo por si mesmos, independentemente de positividade. Estão acima dos interesses meramente nacionais, merecendo atenção do Direito Internacional, onde a solidariedade substitui o individualismo.

Sobre a contraposição de termos, Ingo Wolfgang SARLET tem os seguintes apontes,

Em que pese sejam ambos os termos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).

E se faz prosseguir,

Cumpra traçar uma distinção, ainda que de cunho predominantemente didático, entre as expressões “direitos do homem” (no sentido de direitos naturais, ou ainda não positivados), “direitos humanos” (positivados na esfera do direito internacional) e “direitos fundamentais” (direitos reconhecidos ou outorgados e protegidos pelo direito constitucional interno de cada Estado).

Precisamos compreender que com o recebimento e a detecção de violações gravosas aos direitos humanos que tem como núcleo central as decisões dicotômicas relacionadas ao “eu ou o outro”, observando em contrapontos elementos que caracterizam a aniquilação dos direitos, chegando a sua limitação.

2.1. A visão do indivíduo no tocante aos Direitos Humanos

A diferença ao que se poderia visualizar em relação a consentimento do “outro” indivíduo como um ser em menor potencial, no que se refere a dignidade e nos direitos, ou, em demais situações, seria aquele que se tornaria um indivíduo sem aponte social, em outras palavras, descartável, objeto como na época de escravização de troca ou compra e venda, ou na súbita decisão como uma via de aniquilação compulsória, visto nos passos do Nazismo, na Alemanha.

Dessa forma, o indivíduo, passa em todos os aspectos pelas escolhas e questionamento e classificação inserindo de acordo com a visão socialista, onde e como ele se encaixará nos grupos sociais. A um passo que se modifica, contudo, insuficiente tratamento ao indivíduo de maneira totalizada, geral e abstrata. Faz-se a contraposição que se possa ver sendo necessária o apontamento do sujeito de direito, que passa a ser notado em seus pontos mais perpendiculares: do social ao particular.

O reconhecimento da universalidade dos direitos humanos se inicia a partir das ações individuais participando em conjunto com todos os seres humanos em um processo sistematizado criando forte conjuntura e seguridade aos direitos. Disso resulta o respeito absoluto a um núcleo jurídico básico e essencialmente vinculado a toda e qualquer pessoa humana.

Se faz necessário a compreensão dos motivos acerca da migração e do refúgio o que leva um indivíduo se transferir do meio ao qual nasceu, ou convive para outro ambiente totalmente diferenciado ao qual de costume. É notável que as maiores causas do fluxo de pessoas tornam-se favorável com o aparecimento da desigualdade social, as precárias condições de vida, os conflitos sendo movidos principalmente pelas guerras e as violações ao meio ambiente, além de outros.

O Brasil tem um extenso histórico de migração, que vem desde o seu processo de colonização até atualmente. Para melhor explicar a importância da nova lei de migração sancionada este ano pelo atual presidente Michel Temer, faz-se necessário a exibição de dados, apresentados em gráficos para melhor visualização.

Segundo dados disponibilizados pela Polícia Federal, em um período de dez anos, houve um aumento de 160% no número de migrantes registrados em território

brasileiro. Em números a quantidade de migrantes saltou de 45.124 em 2006 para 117.745 em 2015. (Mantovani, 2016) Como podemos verificar no gráfico a seguir;

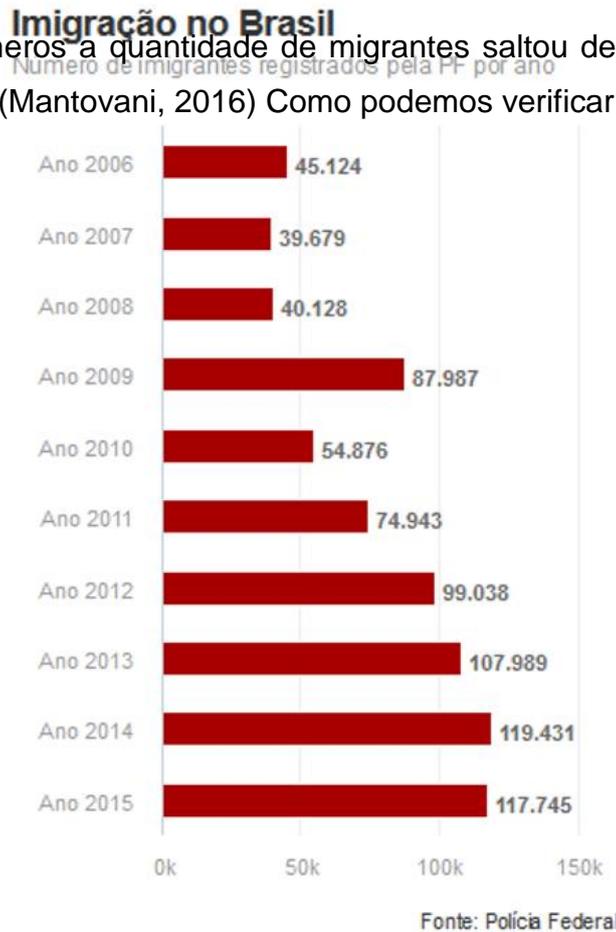


Figura 1

Em conformidade com o site do IBGE o número da população no Brasil ultrapassa os 200 milhões, portanto o número de migrantes não chega a causar impactos sociais, culturais, ou modificações estruturais, pois compõe uma irrelevante proporção, tratando-se de um baixo percentual se comparado ao tamanho da população.

Em um retrato da migração no país podemos constatar a presença de diversas nacionalidades, em 2015 os maiores números de registros foram solicitados por

Nacionalidades

Ranking de países de origem dos imigrantes que chegaram ao país em 2015, segundo registro da PF

naturais do Haiti, da Bolívia, Colômbia, Argentina, China, Portugal, Paraguai, Estados Unidos, Uruguai e Peru.

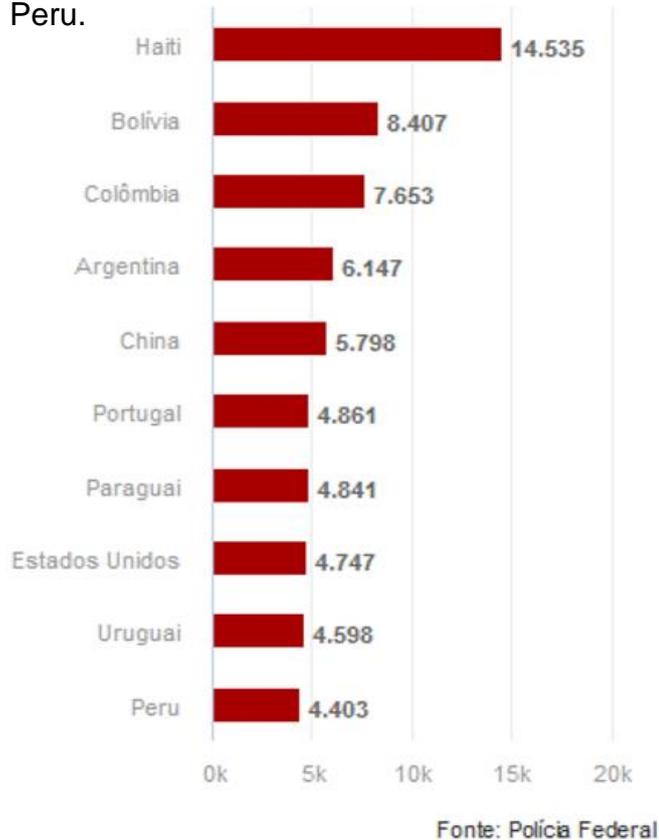


Figura 2

Na procura desenfreada de adentrar no mercado de trabalho esses migrantes, em sua maioria, estão concentrados em grandes polos urbanos do país.

Para FRASER (1997), “a justiça exige, simultaneamente, redistribuição e reconhecimento de identidades como ação em detrimento a valorização do indivíduo no tocante ao processo constitucional”. Esse direito à redistribuição que faz requerer com que haja o enfrentamento as medidas impostas pela injustiça econômica, nesse aspecto marginalizado que traz consigo a desigualdade econômica, dessa forma se

torna necessário por meio da transformação utilizar-se de novos métodos socioeconômicos para modificar a sua estrutura e em conjunto trazendo uma nova política de adoção de redistribuição. Assim, o direito ao reconhecimento torna-se necessários procedimentos relacionados ao enfrentamento de injustiças culturais e sociais recorrentes a nível mundial e que terão como base das ações as políticas de reconhecimento e eliminação desses preconceitos. É nessa nova inserção política de reconhecimento que se pretende, avançar nas ações de identidades discriminadas e por muitas vezes negadas; na desconstrução de estereótipos e na criação de preconceitos; e acima de tudo na valorização da diversidade cultural que faz emergir o nosso país.

Na visão humanística dos direitos humanos, podemos categorizar em três, as obrigações do Estado: respeitar, proteger e implementar. No tocante o respeitar, é proibido ao Estado a violação dos direitos. Logo, na obrigação de proteger, caberá ao Estado em primazia evitar e impedir que terceiros, ao qual podemos identifica-los como atores não estatais, consigam violar esses direitos fundamentais. E por final, a obrigação de inserir demanda Estatal para a adoção de medidas que possam culminar na realização e conclusão desses direitos. De forma igualitária, aos direitos dos migrantes e assim como também dos refugiados corresponderão os direitos e deveres que abrigam ao Estado que o recebera. Fundamentalmente é um passo que se abrange na identificação dos Estados na relação dos migrantes e dos refugiados, como forma de abranger e obter controle aos aspectos sociais.

Segundo a declaração de PEREIRA (2014) que

O tema da estrangeiridade no direito internacional dos direitos humanos remete-nos a três quedas de braços entre direitos humanos e soberania, onde a segunda, em vastíssima medida, leva vantagem. A Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma, em seu artigo XV, que todo ser humano tem direito a uma nacionalidade e de até mesmo mudar a sua nacionalidade. No entanto, na prática, vemos que os país sessão livres para estabelecerem seus critérios de atribuição da nacionalidade, como exercício pleno de sua soberania. Nesses termos, a soberania debruça-se sobre os direitos humanos, enfraquecendo-os ou, em muitos casos, neutralizando-os. O artigo XIII da Declaração Universal também afirma o direito universal de migrar e de escolher livremente onde residir. Se levamos esse artigo as últimas consequências, devemos concluir que, para os direitos humanos, não existe a situação da Imigração ilegal, uma vez consagrado o direito humano de migrar. Contudo, vemos que, na pratica, as prerrogativas do direito internacional clássico reafirmam que nenhum Estado é obrigado a aceitar estrangeiros em seu

território, valendo-se do direito soberano e discricionário de deportação. A Declaração, em seu artigo XIV, também aponta o direito de asilo, bem como as demais Convenções Internacionais que tratam do estatuto do refugiado que, em que pesem serem tidas como regras universais e tratados que devem ser estritamente cumpridos pelos Estados-contratantes em nome da *Pacta Sunt Servanda*, no plano prático também restam adstritos a dinâmica soberana dos Estados, que ao fim e ao cabo podem decidir livremente a respeito da concessão ou não do asilo e do refúgio. Nesse sentido, não é exagero afirmar que na esgrima entre direitos humanos e soberania, os direitos humanos vêm sendo solapados a ponto de demandarem, de forma urgente, uma nova averiguação que dê conta de compreendê-los na sua dinâmica paradoxal. No grande paradoxo dos direitos humanos no século XX.

Com a nova modificação da lei de nº 13.445 de 24 de maio de 2017, que traz consigo normas redigidas voltadas para à preservação da *segurança nacional*, ao recuo com a pouca preocupação da garantia e da efetivação dos direitos, a forte influência do caráter militarista que por muitas vezes desvairava-se da real situação dos indivíduos que necessitavam de atenção básica, com isso a visão pré-estabelecida que via a figura do estrangeiro como típico indivíduo capaz de inserir ameaça a outros.

2.2. A proteção e a efetivação dos Direitos Humanos em favor dos migrantes

A nova Lei de Migração em sua essência passa a requerer do Poder Público e consequentemente de toda a sociedade brasileira que se tomem uma postura mediante ao índice dos migrantes que podiam ser encontrados em solo brasileiro, repudiando a xenofobia e a discriminação em todos os aspectos, valorizando assim, a igualdade seja ela formal e/ou material.

Na Convenção dos anos 90, ao se tratar das reflexões e perspectivas aos direitos humanos, se frisa a problemática da imigração, o que conduziu as ações protetivas partindo-se do Estado para as partes, sejam elas, aos trabalhadores migrantes ou aos membros que formavam as suas famílias, sem nível de status migratório. Assim, proferiu as palavras então Secretário-Geral:

É tempo de adotar um olhar mais compreensivo a respeito das dimensões diversas da questão da imigração, que hoje envolve centenas de milhares de pessoas e afeta países de origem, de trânsito

e de destino. Precisamos entender melhor as causas do fluxo internacional de pessoas e sua complexa inter-relação com o desenvolvimento. (UNITED NATIONS, 2002, paragraph 39)

Desse modo, com a inserção da nova lei de migração, passa-se a exclusão da imagem de abandono para a adaptação e uso através do estrangeiro, como indivíduo assim como dito, a luz do popular: um possível estranho e indesejável por todos da comunidade ao ser inserido.

Com isso, para que possamos evidenciar, perfazendo a contextualização de forma mais aprimorada a estes conceitos e que podemos encontrar em pontos estratégicos dois importantes atributos dessa nova conjuntura jurídica diante das ações de migração: (I) *A ação dos direitos humanos perante à proteção do migrante* (art. 3º, I e XV, art. 14, § 3º) e (II) a busca persuasiva de *um constante diálogo com os tratados internacionais* (alerta para aqueles que tratam diretamente sobre os direitos humanos) dos quais o Brasil se torna inserido (art. 3º, XVIII, art. 4º, § 1º, art. 5º, VII, art. 14, II, art. 17, art. 23, *parágrafo único*, art. art. 30, II, “a”, art. 46, art. 47, art. 49, § 3º, art. 84, *caput* e §§ 2º e 4º, art. 85, §§ 2º e 3º, art. 89, art. 100, V, art. 101, § 1º, art. 103, art. 111 e art. 122).

É necessário que possamos observar que, cria-se mais pertinente e conseqüentemente naturalizado quando em sua discriminação na sua relação aos princípios e garantias fundamentais “XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social”, tornando-se o migrante como indivíduo comum aos demais natos daquela região.

A migração não deverá ser criminalizada, pois como previsto na nossa Constituição Federal de 1988, precisamente em seu artigo 5º “Todos somos iguais perante a lei”, abraçando respeitosamente todos aqueles que se dispuserem a lutar pela pátria, assim a negação inserida as ações voltadas as práticas de expulsão ou de deportação coletivas tornam-se mais cômodas e frequentes, adaptando-se a cada situação contrária as novas regras, abraçar de forma eloquente é, por fim, um conceito que transpassa ações particulares.

Como viés de boa conduta política, cria-se a indagação a respeito da participação dos migrantes no processo de construção social, pois, como explanado na nossa Constituição Federal de 1988, os estrangeiros podem não possuir os direitos políticos, assim, segundo REIS (2004)

A participação política é fundamental na definição da nacionalidade/cidadania e vice-versa, e é por isso que, ao longo da história, sempre houve tanta disputa para decidir quem fazia parte da pólis. Definir quem pode ser um cidadão é uma das questões mais importantes para a vida política de um país. Em se tratando de países que se pretendem democráticos, a decisão é ainda mais importante, porque define quem vai participar do processo político. Sendo também uma questão de distribuição de direitos, a definição de cidadania envolve uma luta política em torno de objetivos bastante concretos.

Os direitos humanos têm a premissa de alteridade diante do seu conceito, pois podemos ver no outro indivíduo um ser altamente merecedor de todos os respeitos, sem relatar as suas condições intrínsecas como no tocante das questões financeiras, é sim, capaz de desenvolver habilidades e potenciais dos mais diversos pontos de forma autônoma e plena, com respaldos e orientação traçados pela dignidade e prevenção ao sofrimento humano.

Para a visão estatal, onde o coletivo passa a ser mais preciso ao bem comum do que o pessoal. Não se poderá realizar à repatriação, à deportação ou à expulsão coletiva perante a ação do bem comum. Entende-se diante destes três pontos citados anteriormente, seriam aqueles voltados para o coletivo e não para que não visualizem as situações migratória irregulares de forma particular.

Como lembra Seyla Benhabib:

Os movimentos migratórios são pontos de justiça imperfeita ao envolverem na sua dinâmica o direito individual à liberdade de movimento, o direito universal à hospitalidade e o direito das coletividades ao autogoverno, e, ainda, as obrigações associativas morais específicas. (BENHABIB, 2012).

Com a inserção da nova lei de migração e a pluralidade acerbada no pós-moderno, ressurgem a necessidade de reorganização dos pontos destinados ao *princípio da aplicação da norma mais benéfica* ao migrante no que diz ao dispor que a sua aplicação por conseguinte, “não prejudicará os direitos e obrigações estabelecidos por tratados vigentes no Brasil e que sejam mais benéficos ao migrante e ao visitante, assim em particular os tratados firmados no âmbito do Mercosul” (art. 111), logo dessa forma “não impede o tratamento mais favorável assegurado por tratado em que a República Federativa do Brasil seja parte” (art. 122).

Com esse novo marco jurídico haverá um avanço para o Estado brasileiro ao qual se dará um majestoso passo no que diz respeito a resolução de toda atividade migratória existente no país, utilizando mecanismos para observar as ações a partir de um contexto concreto com a realidade atual, requerendo o respeito, a proteção e a efetivação dos direitos humanos em favor dos migrantes.

CAPÍTULO III

3 A QUEBRA DE PARADIGMAS: CASO DE EXTRADIÇÃO DE CLÁUDIA CRISTINA SOBRAL

3.1 Extradicação versus Naturalização

Para que possamos compreender o que houve no caso Cláudia Cristina Sobral, é necessário que possamos compreender o que é a extradicação, que é o processo de transferência ao qual um Estado faz a solicitação e obtém de conseqüentemente de outro a entrega de um indivíduo condenado ou suspeito de práticas infracionais relacionadas a diversos crimes, transferindo a culpabilidade de um indivíduo para outro, que tenham sido acusado de um ou mais delitos ou condenado em suas ações como criminoso, assim, podendo acerca de seus atos inserir as ações punitivas.

Mello (1995) em sua citação explana com perfeição o que o Estado Brasileiro, por vez, chegou a tomada de decisão acerca do caso em questão

A instituição da responsabilidade tem como pressuposto a ideia de sujeito de direito, isto é, aquele que tem direitos e deveres perante a ordem jurídica internacional. Assim sendo, a aceitação da personalidade jurídica do Estado é fundamental para o desenvolvimento da noção de responsabilidade, pelo menos, no sentido moderno deste instituto. O estado por ser uma pessoa jurídica sujeito de direito internacional público possui direitos fundamentais, o que corresponde a existência de deveres. É a violação de uma norma jurídica internacional que tem o estado como seu destinatário, que é o principal elemento da responsabilidade

A Constituição Federal de 88, deixa claro a sua proibição com relação a extradição de brasileiros, mesmo com crimes realizados no exterior (art. 5º, LI, CF), e permite que haja pena criminal para banir aqueles brasileiros que realizem crimes no âmbito do território brasileiro (art. 5º, XLVII, `d`, CF), mas não se abstém que se realize os processos designados para a expulsão de estrangeiros que no Brasil sejam condenados por práticas criminais (art. 68 da Lei 6.815/1980).

Relutantemente, torna-se indispensável a informação cujo, possamos obter relacionada a separação de informações de caráter semelhante, como, por exemplo, a diferença entre banir e extraditar. Podemos observar que no artigo 50 do Código Criminal do Império de 1830, o que se torna relacionada a pena de banimento privava para sempre “os réos dos direitos de cidadão brasileiro“, e os inibia “*perpetuamente de habitar o territorio do Imperio*“, estatuinto que “*Os banidos, que voltarem ao territorio do Imperio, serão condemnados á prisão perpetua*“. Dessa forma, podemos analisar que o banimento era diferente da ação de extradição. O banimento de brasileiros era uma espécie de punição que deixou de existir com mais frequência no Brasil.

Dessa maneira, ao trazermos a extradição designamos como um procedimento de cunho processual, onde, pontua-se um caráter de cooperação internacional em matéria penal nas relações entre países. Da mesma forma que, existia no Brasil o Banir, passou a existir bem mais a frente, o processo de extradição entre Estados brasileiros, assim podemos encontrar regularizada, por exemplo, pelos artigos 19, inciso III, e art. 39, §8, da Constituição de 1934. Com as modificações devidos as mudanças de legislação, isto findou-se. Podemos conferir um modelo de forma semelhante de extradição entre os Estados Federativos, que se torna possível a observância nos dias de hoje nos sistemas federais como os dos Estados Unidos (18 U.S. Code §3182) e nos do México.

No caso da perda com efetividade só será realizado para aqueles brasileiros naturalizados e de acordo com a Constituição sob hipótese alguma ao brasileiro nato, além de que todo o processo deverá ser construído e obtido através da sentença judicial transitada em julgado, desvairando-se, a nacionalidade com ressalvas perante a Constituição Federal de 88.

Dispõe a Constituição Federal, no art. 12, § 4º da Constituição Federal,

§ 4º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

- I- tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;
- II- adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:
 - a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;
 - b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição de permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.

Para a realização da perda da nacionalidade em casos de naturalizados, defende-se a ação proposta a fim de proteção ao território brasileiro, sob forte ameaça ou a partir do reconhecimento de atividades e/ou práticas nocivas aos cidadãos brasileiros, com a reafirmação da conceitualização, José Afonso da Silva, discorre sobre a problemática,

O primeiro caso de perda da nacionalidade decorrerá da aplicação de pena principal ou acessória proferida em processo judicial, em que se tenha propiciado ao interessado ampla defesa. Trata-se de cancelamento de naturalização, não de decretação de nulidade ou anulabilidade. O cancelamento pressupõe naturalização válida e eficaz. Só pode ocorrer por sentença judicial, comprovado o exercício de atividade nociva ao interesse nacional. O efeito do cancelamento é de desconstituição da naturalização, e atinge o ato com o trânsito em julgado da sentença, portanto é efeito ex nunc.

José Afonso da Silva também discorre sobre a possível recuperação do título de nacionalidade em caso de perda,

Aquele que teve a naturalização cancelada nunca poderá recuperar a nacionalidade brasileira perdida, salvo se o cancelamento for desfeito em ação rescisória. O que a perdeu por naturalização voluntária poderá readquiri-la, por decreto do Presidente da República, se estiver domiciliado no Brasil (Lei 818/49, art. 36). [...] cumpre notar que a reaquisição da nacionalidade opera a partir do decreto que a conceder, não tendo efeito retroativo, mas o adquirente recupera a condição que perdera: se era brasileiro nato, voltará a ser brasileiro nato; se naturalizado, retornará a essa qualidade.

Passo a passo, em observância as linhas que constituem as ações acerca da temática em nossa carta magna, a Constituição Federal, podemos observar que haverá limites diante das possibilidades impostas na extradição quanto à pessoa acusada e quanto a natureza do delito. Dessa maneira, torna-se a disponibilidade a partir do previsto no art. 5º, LI da Constituição Federal:

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei.

No decorrer das ações propostas, os brasileiros que são natos não podem ser extraditados, todavia os brasileiros naturalizados, estrangeiros e apátridas poderão ser extraditados para os Estados estrangeiros, para seguirem com os processos investigativos ao qual darão respostas as suas condutas ou a processo penal por crime praticado no estrangeiro - *extradição instrutória* - ou também para cumprimento de pena aplicada no exterior em razão de crime cometido no território - *extradição executória*.

O brasileiro consequentemente afirmado como naturalizado, poderá sofrer a perda da nacionalidade nos casos em que haja o cancelamento de sua naturalização, em decorrente de decisão judicial, em virtude de atividade nociva aos interesses nacionais. Para que isso não aconteça o indivíduo deverá optar, voluntariamente, pela nacionalidade estrangeira.

Segundo a Constituição de 88, são considerados brasileiros naturalizados,

Art. 12. São brasileiros:

II – Naturalizados:

- a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;
- b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

Vale salientar que segundo a Constituição Federal de 88, retrata, basicamente dos casos, da extradição passiva, ou seja, daquela pedida pelo Estado estrangeiro ao Brasil. A extradição compreendida por ativa, em nosso ordenamento jurídico, é nesse contexto entendida como regulada principalmente pelo Estatuto do Estrangeiro. (Lei 6.815/1980).

Logo, podemos ainda pontuar perante a Constituição diante do artigo 12 da nossa Constituição, que “são brasileiros natos os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país” e assim sendo denominado de *jus soli*, logo os “nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da

República Federativa do Brasil” são intitulados *de jus sanguinis* e no caso dos demais reconhecidos de nascimento no exterior *ex facto officii*, “além dos nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil” e que por ventura desejem optar, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira serão os *jus sanguinis*.

O *jus sanguinis*, no passo da compreensão sobre a temática foi o primeiro intitulado por Mello como pressuposto relacionado a nacionalidade

Na Antiguidade Oriental e Clássica o critério atributivo de nacionalidade era o “*jus sanguinis*”, isto é, a nacionalidade era dada em virtude de filiação. Nestes períodos da História, a família era a verdadeira base de toda a organização social. O Estado, em Roma e na Grécia, era o prolongamento da família. Deste modo, o indivíduo pertencia primeiro à família e depois ao Estado. No Egito, em Israel, na Assíria e na Índia (Código de Manu), o “*jus sanguinis*” era o sistema atributivo da nacionalidade. [...] O “*jus sanguinis*” ter-se-ia espalhado pelo resto da Europa através das conquistas de Roma.

Para o processo de naturalização, o estrangeiro residente deverá recorrer para ações iniciais das vias procedimentais à Polícia Federal. A decisão caberá ao Ministério da Justiça, nos termos dos artigos 111 a 121 da Lei 6.815/1980.

Com isso, o processo de conclusão burocrática da naturalização é o passo reconhecido da entrega da papelada documental que é o certificado referente da cidadania brasileira ao estrangeiro, fato burocrático que se torna indispensável ao novo residente. Com isto, realizando as ações de forma positiva e sequencial, a cerimônia de entrega que é de regras será presidida pelo juiz da 1ª Vara Federal da cidade onde reside ou residirá o estrangeiro, que reconhecerá de fato “brasileiro naturalizado”, e dependendo das suas ações poderá ser extraditado, caso venha a cometer crimes praticados no território brasileiro.

3.2 O caso Cláudia Sobral

O caso de Cláudia Sobral tomou grande repercussão no cenário jurídico brasileiro devido a decisão do STF modificando as normas constitucionais acerca da extradição. Ela, acusada de matar o marido, que foi um ex-piloto da Força Aérea americana, decidiu então assim o STF, que ela irá responder por uma acusação criminal expedida nos Estados Unidos. Segundo a tal decisão, o que a maioria pode

compreender diante do voto do ministro Luís Roberto Barroso, relator da ação, seria dessa forma dado através de como ela havia se naturalizado norte-americana devido a renúncia automaticamente partindo de sua vontade à naturalidade brasileira.

A autora do MS 33.864 relatou que adquiriu de forma voluntária a nacionalidade americana no ano de setembro de 1999, mesmo já sendo portadora de um “Green Card”, o famoso passe americano para estrangeiros, e sendo assim, em seus atos jurou fidelidade e acima de tudo lealdade aos Estados Unidos, conseqüentemente, renunciando à cidadania brasileira. Cerca de algum tempo, reforça o seu compromisso com a bandeira americana e onde casa-se depois com o cidadão americano Karl Hoerig, e que, em 12 de março de 2007 foi assassinado, a posteriori a réu, retornou ao Brasil sequencialmente na mesma data.

Outro ponto, que causou a culpabilidade de Cláudia, foi que segundo as investigações americanas puderam chegar a informação de que, antes do homicídio, a réu realizou uma compra de uma pistola e conseqüentemente pode realizar treinos de tiro na academia que ficava próxima de casa. Ela também em mais uma ação, teria transferido todo o dinheiro do próprio marido para sua conta, ou seja, houve a preparação anterior a execução do crime, o que retira a desenvoltura de autodefesa, pois segundo o advogado de defesa, a referida sofria constantemente de agressões por parte do marido, mas neste momento, é preciso separarmos situações e contextos.

Dessa forma, precisamos compreender em seu juramento e lealdade ao país norte-americano, a corte entendeu que ao se naturalizar nos Estados Unidos, a réu Cláudia, abriu mão da lealdade e de todos os atributos inerentes a qualquer outro Estado, inserindo, assim uma limitação enquanto ex cidadã brasileira, porém, ao concordar coma decisão em extraditar, o STF, deixa explícito a ressalva que o país receptor não deverá aplicar sob nenhuma condição, penas vedadas no Brasil, tais como a pena de morte ou a prisão perpétua, e que a sua condenação não poderá ultrapassar os trinta anos ao qual configura o máximo permitido pelo atual Código Penal brasileiro.

O Ministério Público que participara da decisão relata que, “a tentativa de resgatar a nacionalidade brasileira é ato de má-fé e tem por objetivo evitar o processo criminal”. A referida, conhecendo, a jurisprudência brasileira, cometeu o crime e decidiu esconder-se em terras brasileiras para que não pudesse ser julgada sob à luz das decisões dos Estados Unidos.

Neste caso específico, que conturbou o decorrer dos processos de extradição, teve profundo impacto diante das discussões do meio jurídico, devido ao contrapasso da Constituição brasileira que se torna expressa em vedar toda e qualquer extradição dos brasileiros considerados nato. É necessário que retornemos a metade do Século XX, quando a feminista e relutante Olga Benário Prestes, que era alemã nata, e diante de suas ações foi conseqüentemente expulsa pelo governo de Getúlio Vargas forçadamente para os campos de concentração da Alemanha nazista, com chancela dos ministros do STF da época, assim faremos comparação de forma invertida nos casos, para mostrar que o jurídico, causa modificações de acordo com a necessidade do país e daqueles que o fazem.

Com o agravante encontrado sob diversas formas de uma violação da Constituição, configura um novo trajeto acerca das decisões de extradição, abrindo brechas para novos casos de mesmo ou de maior impacto social. Precisamos observar diante de diversos aspectos que a CF/88 afirma que o brasileiro poderá perder a nacionalidade quando resolverem optar por outra nacionalidade de forma espontânea, mas faz a exceção para essa perda em casos de *“imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis”*.

Diante dos procedimentos realizados aos quais a réu obteve sua nacionalidade norte-americana, sob a forma administrativa, com a referida sentença acerca do crime cometido, é visível a contextualização dos passos que se torna violável o princípio da segurança jurídica, pois como se observa a partir desta ação que o indivíduo poderia, de forma insipida e crua, ser absolvido na esfera penal, mas, ainda que se espera, perder sua nacionalidade administrativamente.

É de grande valia que recordemos, que o Brasil e os Estados Unidos firmaram acordos assinando em 13 de janeiro de 1961, Tratado de extradição, promulgado pelo Decreto nº 55.750, de 11 de fevereiro de 1965. Segundo o disposto no art. 7º,

As Partes Contratantes não se obrigam, pelo presente Tratado, a entregar um seu nacional. Contudo, se os preceitos constitucionais e as leis do Estado requerido não o proibirem, a autoridade executiva do Estado requerido poderá entregar um nacional, se lhe parecer apropriado”. Como observado em item anterior do presente estudo, a extradição de nacional é vedada pela Constituição Federal, de forma que o Brasil não entregará brasileiro nato na vigência do referido dispositivo constitucional.

Nesse processo ao qual o governo norte-americano criou de solicitar ao Brasil meios para a extradição de Cláudia, o nosso país havia informado com bases legais diante do empecilho constitucional que trazia o caso acerca da extradição de brasileiro nato, assim, trazendo como ação imediata, a abertura de processo judicial no Brasil contra a acusada. O governo americano teria aceitado a proposta de imediato, todavia, no decorrer do processo, decidiu mudar de vertente após um ano com o embasamento de que a réu Hoerig não seria mais cidadã brasileira, devido ao seu reconhecimento a pátria americana e a sua renúncia a cidadania norte-americana em meados de 1999.

Ao saber da intenção da alegação dos Estados Unidos e entendendo que a ação seria passível de ocorrer de forma harmoniosa, o Ministério da Justiça instaurou, de ofício, o Processo Administrativo 08018.011847/2011-01, com o objetivo de analisar copiosamente as ações acerca da desistência da nacionalidade brasileira e do processo acerca da aquisição da nacionalidade norte-americana nos anos noventa. A posteriori, surgiu o referido processo que culminou com a Portaria Ministerial nº 2.465, de 3 de julho de 2013,⁴⁴ publicada em sequência, que declarava a perda da nacionalidade a Claudia Hoerig, configurando a ação por espontaneidade da parte requerente, sendo

PORTARIA Nº 2.465, DE 3 DE JULHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 10 de maio do mesmo ano, tendo em vista o constante dos respectivos processos administrativos que tramitaram no âmbito do Ministério da Justiça, resolve:

DECLARAR a perda da nacionalidade brasileira da pessoa abaixo relacionada, nos termos do art. 12, § 4º, inciso II, da Constituição, por ter adquirido outra nacionalidade na forma do art. 23, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949:

CLAUDIA CRISTINA SOBRAL, que passou a assinar CLAUDIA CRISTINA HOERIG, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida em 23 de agosto de 1964, filha de Antonio Jorge Sobral e de Claudette Claudia Gomes de Oliveira, adquirindo a nacionalidade norte-americana (Processo nº 08018.011847/2011-01).

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

No mandado de segurança impetrado, a autora faz a sua alegação tomando como embasamento de que a perda da nacionalidade brasileira não se configuraria, pois seria inclusive desproporcional, pois nesse procedimento de uma nova cidadania, neste caso a norte-americana, com o processo de obtenção as suas consequências resultariam nas ações de pleno gozo de direitos civis. Segundo Barroso, ministro do

STF brasileiro, “ela só não deixaria de ser brasileira se a lei americana reconhecesse expressamente sua nacionalidade originária”. O ministro teve sua decisão seguida conjuntamente pelos ministros Luiz Fux e Rosa Weber.

Por fim, a decisão vinculada a extradição foi acompanhada por maioria do colegiado, vencido o ministro Marco Aurélio. O ministro pode refletir sobre a tal questão levando em consideração que o direito usufruto da nacionalidade é indisponível, ainda que, segundo a Constituição Federal, isso incluindo para o estrangeiro naturalizado brasileiro, que para perder a condição de brasileiro é preciso sentença judicial e não em um simples processo de decisão administrativa, assim sendo inviolável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer deste estudo, podemos encontrar um cotejo acerca de dois pontos sendo eles de um lado proposto, os pontos relacionados a extradição e a nacionalidade, preenchendo lacunas perante o problema, e conseqüentemente incube de responder as situações do que é solicitado diante do retorno de forma coercitiva da acusada do país reconhecido pela mesma em meados dos anos noventa.

Trazendo para o contexto brasileiro, ao que trazemos de forma comparada e aprofundada ao texto constitucional que proíbe essa extradição, e de forma jurisdicional, analisou-se que o referido caso, traz em sua essência a contraposição, onde a requerida exclui-se de suas funções de brasileira nata, pensando que poderia se resguardar sob forma de proteção nacional devido ao cometido homicídio qualificado em outro país, para que só assim, livrar-se de adquirir o julgamento devidamente proposto sob as égides das leis dos Estados Unidos, negando por outrora a obtenção e reconhecimento diante de todos os preâmbulos expostos de forma direta e indireta a constituição norte-americana.

A mesma denominada de Cláudia Hoerig ou Cláudia Sobral, cometeu homicídio e utilizando-se de má fé recorreu ao território brasileiro como escudo perante as leis do Estado Americano. Pela formação do contexto, observamos que, o ordenamento jurídico brasileiro, ainda que nas condições predestinadas pela acusada, ainda pode assegurar-lhes pontos de condições de medidas protetivas, evitando causar-lhes danos irreversíveis, como a pena de morte instauradas em casos gravosos na lei americana. Com a recepção da decisão inédita do STF, reconhecendo a extinção da nacionalidade brasileira pela acusada deu-se a abertura tem o condão de alterar a jurisprudência nacional, reconhecendo assim, a perda da nacionalidade brasileira vinculada ao reconhecimento nato e abrindo a possibilidade de extradição, o que não vinha ocorrendo até meados da decisão.

Compreendemos então que, a referida sem qualquer constrangimento a mudança, pela nacionalidade de outro país, no qual posteriormente se envolveu em ilícito penal, o que facilitou a sua extradição, tendo a sua confirmação em meados de 2017.

Ainda assim, torna-se preciso compreender que esta decisão, abriu precedente perigoso, tendo em vista que há a existência de outros casos e o número de brasileiros natos que adquiriram a nacionalidade estrangeira, e que por força desta decisão poderão perder também a sua nacionalidade, assim como ocorreu no caso de Sobral.

REFERÊNCIAS

BENHABIB, Seyla. **A moralidade da migração**. O Estado de S. Paulo, São Paulo, p. A18, 5 ago. 2012.

BRASIL. **Decreto nº 55.750**, de 11 de fevereiro de 1965. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-55750-11-fevereiro-1965-396067-norma-pe.html>>. Acesso em: 26 nov. 2017

BRASIL. Ministro da Justiça. **Portaria nº 2.465, de 3 de julho de 2013**. Diário Oficial da União, Seção 1, nº 127, p. 33, publicada em 4 de julho de 2013.

BRASIL. **Portaria nº 457**, de 2 de agosto de 2010, do Ministro de Estado das Relações Exteriores. Manual do Serviço Consular e Jurídico.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 83.113-QO, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 26/06/2003**. DJE de 29/8/2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 20.439-DF. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. DJe, 09/09/2013. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 26 nov. 2017.

CARVALHO, Aluísio Dardeau de. **Nacionalidade e Cidadania**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956.

Corte Interamericana de Direitos Humanos (2014). **Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Migração, Refúgio e Apátridas. Parecer Consultivo 18/03. Secretaria Nacional de Justiça, Comissão de Anistia, Corte

Interamericana de Direitos Humanos. Tradução da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: Ministério da Justiça.

FERRAJOLI, Luigi. **Dirittifondamentali: undibattito teórico, a cura di Ermanno Vitale**. Roma: Laterza, 2002.

FLORES, Joaquín Herrera. **Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência**. Mimeografado.

FRASER, Nancy. **From redistribution to recognition? Dilemmas of justice in a “postsocialist” age**. In: _____. Justice Interruptus: critical reflections on the “postsocialist” condition. New York: Routledge, 1997.

_____; HONNETH, Axel. **Redistribution or recognition? A political-philosophical exchange**. London: Verso, 2003.

KANT, Immanuel. **À paz perpétua**. Trad. e prefácio de Marco Zingano. Porto Alegre: L&PM, 2010a.

_____. **Metafísica dos Costumes– Princípios metafísicos da doutrina do Direito**. Trad. Joãozinho Beckenkamp. 2012.

LABARDINI, Rodrigo. **Antecedentes de derechos humanos: siglos XV a XVII**. Instituto de Investigaciones Jurídicas. p. 43-44 Disponível em: <<http://www.juridicas.unam.mx/publica/librev/rev/jurid/cont/29/cnt/cnt4.pdf>>.

MAGALHÃES, E. C. (2007). **Dicionário jurídico**. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

MANTOVANI, C. V. (25 de 06 de 2016). **Em 10 anos, número de imigrantes aumenta 160% no Brasil, diz PF**. Acesso em 20 de novembro de 2017, disponível em <http://g1.globo.com>: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/06/em-10-anos-numero-de-imigrantes-aumenta-160-no-brasil-diz-pf.html>

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 40.

MELLO, Celso Albuquerque. Responsabilidade Internacional do Estado, Rio de Janeiro, Renovar, 1995, p. 9.

MORAES, A. d. (2002). **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, e-book.

REIS, Jair Teixeira dos. **Direitos humanos**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais, reforma do judiciário e tratados internacionais de direitos humanos**. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. Direitos humanos e democracia. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 331-360.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, J. A. (2004). **Curso de Direito constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros.

SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007. p. 234-235.

TEIXEIRA, José Horácio Meirelles. **Curso de direito constitucional**. Texto revisto e atualizado por Maria Garcia. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991. p. 545-546.

UNITED NATIONS. **Office of United Nations High Commissioner for Human Rights. The International Convention on Migrant Workers and its Committee, Geneva, 2005**. Fact sheet n. 24, rev. 1.

_____. United Nations Secretariat. **Strengthening of the United Nations: an agenda for further change.** New York, 9 set. 2002. Report of the Secretary-General, A/57/387.

PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. **Direitos humanos e hospitalidade: a proteção internacional para apátridas e refugiados,** São Paulo: Atlas. 2014